

programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização).

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Eventualmente realizo algumas atividades de auditoria e fiscalização a cargo do Núcleo de Ações Especiais (NAE) da CGU/█, que podem conter informações sigilosas, por envolver investigação em curso.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada (perícia judicial de natureza atuarial) em que, s.m.j., não identifiquei relação com situações que possam configurar conflito de interesses. Destaco que a atividade objeto do pedido será exercida respeitando-se a necessária compatibilidade de horário com o exercício do cargo público que ocupo. Note-se que pedido similar ao que ora submeto foi objeto de requerimento administrativo em 2011 (Processo nº 00222.001003/2011-17, em anexo), tendo o mesmo sido deferido pelo então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União - Interino, Luiz Navarro de Britto Filho.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver

3. O requerente declarou que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades desempenhadas no Núcleo de Ações Especiais da CGU/█ e que no desempenho de sua atividade não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. O arquivo [Processo autorização atividade compatível.pdf](#), que trata do processo NUP: 00222.001003/2011-17, autuado em 21/09/2011, que trata de requerimento para realização de atividade compatível ao regime de dedicação exclusiva, foi anexado à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de perito judicial de natureza atuarial, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

8. No que diz respeito à atuação como perito judicial na área atuarial, a princípio, assim como processo 00222.001003/2011-17 anexado ao pedido, percebe-se a possibilidade, desde que tais atividades não recaiam sobre contrato, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento realizados a partir de recursos públicos federais ou que envolvam Órgãos e Entidades sob a responsabilidade do Núcleo de Ações Especiais (NAE) da CGU/█, uma vez que, nesses casos, poderá configurar confusão entre as atividades institucionais do servidor e suas atividades particulares.

9. Tratando-se dos demais casos, quando envolverem perícias ou análises referentes a

demandas envolvendo particulares, ou entes da Administração Distrital, Estadual ou Municipal, desde que não tenham como objeto situação citada no parágrafo anterior, não se vislumbra potencial confronto entre interesses públicos e privados na atuação das atividades citadas pelo servidor.

10. A despeito do contido nos itens anteriores, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entendo que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

11. Em primeiro lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

12. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

13. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

14. **Assim sendo, não pode, direta ou indiretamente, o servidor público prestar serviço ou manter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica.** Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica.

15. De tal modo, dadas as competências da Controladoria-Geral da União (CGU), as atividades de perícia, mediação ou arbitragem não poderão ser realizadas em relação a contrato, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento realizado a partir de recursos públicos federais ou que envolvam Órgãos e Entidades sob a atuação da CGU, uma vez que poderia gerar o confronto entre as atividades públicas e privadas.

16. Cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, **demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União** (grifei).

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão

avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

17. **Cabe, por fim, o registro no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**
18. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado.

III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

20. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.**

21. É o parecer.

22. À Comissão para apreciação e deliberação.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO
Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 22/2019/CE, por deliberação em reunião não presencial ocorrida em 02/05/2019. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de perito judicial de natureza atuarial. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor, não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2013, da Lei 8.112/1990. Proposta pela manifestação de não verificação de existência de conflito de interesses relevante para o exercício de atividade de perito judicial de natureza atuarial, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 02/05/2019, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, Secretário-Executivo da **Comissão de Ética**, em 02/05/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1080964 e o código CRC E8671B93

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1080964